



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS/RJ
14 SET 2009
PROTÓCOLO Nº 688 / 2009

Vassouras, 08 de setembro de 2009.

OFÍCIO PMV/GP N.º 0741/2009.

Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem n.º 040/2009

Exmo. Sr. Presidente,

Ao ensejo de cumprimentá-lo, encaminhamos, a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que estabelece princípios e diretrizes para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, institui o Conselho Tutelar e dá outras providências, acompanhado da respectiva Mensagem de n.º 040/2009.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada e aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Renan Vinícius Santos de Oliveira
Prefeito

EXMO. SR.
RENATO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS
MD. Presidente da Câmara Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Vassouras, 08 de setembro de 2009.

MENSAGEM Nº 040/2009

Exmo. Sr. Presidente e demais Edis.

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei que estabelece princípios e diretrizes para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, institui o Conselho Tutelar e dá outras providências.

Faz-se indispensável a efetivação do presente Projeto de Lei, que após a D. apreciação e ratificação pelos membros dessa Egrégia Casa, possibilitará a adequação da legislação municipal à Resolução CONANDA nº. 75/2001, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Outrossim, insta salientar que a edição de nova lei municipal sobre a criação e o funcionamento do Conselho Tutelar foi objeto de instauração de Inquérito Civil Público pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição da República, combinado com o artigo 201 da lei 8069/90, para fomentar e fiscalizar a elaboração de nova lei municipal sobre a criação e o funcionamento do Conselho Tutelar de Vassouras.

Cabe ressaltar que as próximas eleições do Conselho Tutelar serão no início de 2010, determinando, destarte, a urgência na adequação da lei municipal vigente aos parâmetros determinados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Face a suma importância dos Conselhos Tutelares no **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente**, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos dos mesmos, é essencial a elaboração de um instrumento norteador da estrutura e funcionamento dos mesmos.

Certos da compreensão e sensibilidade de Vossas Excelências quanto ao acolhimento e aprovação do presente Projeto de Lei, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Renan Vinicius Santos de Oliveira
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009.

“Estabelece princípios e diretrizes para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, institui o Conselho Tutelar e dá outras providências”

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º – Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 3º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 2º – A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art.4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 3º – A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude (P. Único, art 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 4º – As associações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não governamentais.

TÍTULO II

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Da natureza, composição e funcionamento

Art. 5º – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal 8.069/90).



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Parágrafo Único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento (P. Único, art. 134, Lei 8.069/90).

Art. 6º – O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, sendo considerados suplentes todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado (art. 132, Lei Federal 8.069/90).

§1º – Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhuma na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§2º – Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§3º – Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 7º – O servidor público municipal que vier a exercer o mandato de Conselheiro Tutelar, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo entretanto optar por sua remuneração.

Parágrafo Único – O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 8º – O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08 horas às 18 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão, para os casos emergenciais.

§1º – O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, equipe técnica integrada por, no mínimo, um assistente social e um psicólogo, além de outros.

§2º – Será feita a ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico, de seu número de telefone e da escala de plantão noturno e de finais de semana e feriados.

Art. 9º – Os Conselheiros Tutelares deverão cumprir, conjuntamente, o horário de expediente na sede do Conselho Tutelar, ou fora desta, desde que a serviço daquele órgão.

Parágrafo Único – O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art.10 – O exercício da função do Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho e sua eventual presença em atos públicos.

Capítulo II
Da Remuneração e Direitos

Art. 11 – A remuneração do Conselheiro Tutelar será correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 12 – O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados da Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III - licença gestante;
- IV - licença paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal, caso existentes.

Art. 13 – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo III
Das atribuições e dos deveres

Art. 14 – Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho cumprir o disposto nos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV
Da escolha dos Conselheiros

Art. 15 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município há pelo menos 2 (dois) anos;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

- IV - experiência de no mínimo 2 (dois) anos, na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e do adolescente;
- V - conclusão do ensino médio (2º grau);
- VI - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;

Art. 16 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I - inscrição dos candidatos;
- II - prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA
- III - votação.

Art. 17 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores votantes no Município, mediante apresentação do Título de Eleitor.

Art. 18 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art. 139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§1º – O C.M.D.C.A. Providenciará a publicação, nos jornais locais de divulgação de todas as etapas do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º – O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II - a Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca com a atribuição e competência respectivamente para a área da infância e da juventude;
- III - às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV - aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- V - às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 19 – O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretende se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo 60 (sessenta) dias antes da publicação do edital de convocação para o processo eletivo, a ser previamente divulgado.

Art. 20 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a dez dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos e essências:

- I - cédula de Identidade;
- II - título de Eleitor;
- III - prova de residência nos últimos anos;
- IV - prova de atuação profissional descrita no art. 15, IV desta Lei;
- V - conclusão do ensino médio (2º grau);



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

VI - certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;

VII - prova de desincompatibilização nos casos exigidos em Lei.

Art. 21 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

§1º – A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A..

§2º – Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§3º – Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A., caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 22 – Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições definitivas.

Art. 23 – Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatória, a ser realizada sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º – Considerar-ser-á aprovado na avaliação de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova.

§2º – Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do E.C.A. que será objeto do exame de aferição.

§3º – O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do conselho.

Art. 24 – Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, uninominal, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§1º – A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores cadastrados, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

§2º – Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

Art. 25 – O C.M.D.C.A. entrará em contato com o T.R.E. a fim de que sejam disponibilizadas urnas eletrônicas para a votação dos conselheiros tutelares.

§1º – Caso não seja possível a utilização das urnas eletrônicas, caberá ao C.M.D.C.A. Elaborar a célula utilizada para a votação.

§2º – A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà nome e o número de todos os candidatos.

§3º – No momento da votação os eleitores entregarão o seu título de eleitor a medida que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.

Art. 26 – No local de votação o C.M.D.C.A. indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

Art. 27 – Encerrada a votação às 17 horas, as urnas serão lacradas, com as rubricas do presidente e mesário e transportadas, sob a responsabilidade de ambos ao local destinado pelo C.M.D.C.A.

Art. 28 – Somente para a fiscalização da votação, cada candidato poderá credenciar, junto ao C.M.D.C.A., 01 (um) fiscal até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, mediante requerimento.

§1º – Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I-os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II-as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§2º – Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 29-A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Art. 30 – No processo de eleição o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

- I - publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art. 18 desta Lei, nos cinco dias anteriores ao início das inscrições;
- II - publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a trinta dias;
- III - publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para a realização das inscrições provisórias;
- IV - publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observando o disposto no art. 21 desta Lei;
- V - publicará edital, findo o prazo para impugnação e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 16 desta Lei;
- VI - publicará edital, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame de aferição de conhecimento e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- VII - publicará edital, nos jornais de maior circulação do Município, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;
- VIII - publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente nos 2 (dois) jornais de maior circulação no Município.

Art. 32 - Após a proclamação do resultado de votação, o Chefe do Executivo Local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Capítulo V
Do mandato

Art. 33 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 03 (três) anos, permitida uma recondução (art. 132, Lei 8.069/90).

§1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do Conselheiro Tutelar participar, mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo, para tanto, o Conselheiro Titular se desincompatibilizar do respectivo cargo, 60 (sessenta) dias antes da data prevista pelo C.M.D.C.A. para a publicação do edital de convocação das eleições, a ser previamente divulgada.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

§2º – Havendo excepcional, imperiosa e justificada necessidade de prorrogação de mandato, seja do titular ou do suplente, a recondução de qualquer deles, somente poderá se realizar para cumprimento do tempo faltante ao total de seis anos.

Art. 34 – Perderá o Mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- II – receber esta penalidade em decisão judicial transitada em julgado;
- III – deixar de residir no município;
- IV – for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo Único – A perda do mandato, nas hipóteses do inciso I, será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido, pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo VI
Do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 35 – O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, em caráter permanente, formada por 01 (um) representante do Executivo Municipal, 01 (um) representante do Legislativo Municipal e de 03 (três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e dois não-governamentais, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º – Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I – representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II – representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III – representante governamental do C.M.D.C.A., pela maioria dos conselheiros governamentais, e os representantes não-governamentais pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho.

§ 2º – O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 36 – Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que, dentre outras condutas consideradas abusivas ou omissas:

- I – exercer a função em benefício próprio;
- II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

IV – recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V – aplicar medida contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma, causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsáveis;

VI – deixar de comparecer, reiterada e justificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 37 – Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada de 01 (um) a 90 (noventa) dias;

III – perda do mandato.

Parágrafo Único – A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias, a critério do C.M.D.C.A., quando da aplicação de penalidade ao Conselheiro Tutelar, em processo administrativo-disciplinar.

Art. 38 – O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do C.M.D.C.A., do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação dos meios de prova dos mesmos.

§1º – Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§2º – Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 39 – instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§1º – Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe á nomeado defensor gratuito.

§2º – Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 40 – Após o interrogatório, o indiciado será intimado do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três).

Art. 41 – Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse na Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

